

Resposta de Esclarecimentos

Preenchimento da Coordenação de Compras

Objeto: Aquisição de Tomografia Computadorizada.

Processo nº SEI: 04024-00002114/2026-32

CP nº: 98/2026

Data do recebimento da solicitação de esclarecimento: 28/04/2026

Data de envio ao fornecedor: 30/04/2026

Preenchimento do responsável pela resposta ao esclarecimento

QUESTIONAMENTOS:

A empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº. 01.449.930/006-02, com filial na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina na Rua Dona Francisca, 8300, Perini Business Park – Bloco I – Módulo 4, e sua sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Mutinga, 3800 - 5º Andar (Parte) e 7º Andar (Parte) – São Paulo – SP CEP 05110-902, inscrita no CNPJ sob 01.449.930/0001-90, vem, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, nos termos do Decreto Distrital nº 33.390, de 06 de dezembro de 2011, e do Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do ICIPE, aprovado pela Resolução ICIPE nº. 51, de 31/10/2025.

I. DOS FATOS:

Fato é que, da análise do referido Edital e dos anexos que o compõem, foi possível detectar vícios que devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento. A descrição do edital traz algumas exigências técnicas de caráter discriminatório exclusivas em aparelhos de UMA ÚNICA MARCA, conforme demonstramos. A exigência de características que só podem ser atendidas por uma única marca frustra os Princípios da Igualdade, livre concorrência, e legalidade, cernes das compras públicas, devendo, desta forma, ser revista desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

EMPRESA: CANON

Ressalta-se que o mencionado direcionamento baseia-se nas exigências

abaixo destacadas, características estas, que somente o equipamento da fabricante em questão atende à todas as características técnicas requeridas no edital.

Ademais, como não se trata de um processo de inexigibilidade ou compra direta, é necessário ampliar o número de participantes, capazes de habilitar-se tecnicamente.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, de maneira assegurar a oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, porém o texto técnico do edital possui vários vícios que não permitem a participação de outros fabricantes, a não ser a Canon.

Todo o direcionamento o não atendimento dos demais fabricantes (SIEMENS, GEETC...) podem ser comprovada no manual dos equipamentos que podem ser baixados na íntegra direto do site da http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm.

Solicitação Editalícia (respostas dos esclarecimentos):

1) Item 10.3 – Treinamentos (carga horária reduzida – indeferimento)

O edital prevê treinamentos em diferentes níveis e exige realização em 5 (cinco) dias úteis corridos. Nos esclarecimentos, foi questionado se treinamento de 8 (oito) horas atenderia à necessidade institucional. O órgão indeferiu o atendimento por carga horária reduzida e manteve a exigência de 5 dias corridos.

Impugnação: A manutenção inflexível do formato e duração, sem parâmetros objetivos (perfil de usuários, número de turmas/turnos, metas de capacitação, critérios mensuráveis de suficiência), restringe a competitividade ao desconsiderar modelos de capacitação híbridos e recursos contínuos de suporte, frequentemente adotados no mercado. Requer-se revisão do requisito para estabelecer resultado mínimo esperado (conteúdos/competências) e permitir modelos equivalentes de capacitação, preservando segurança assistencial.

RESPOSTA:

A exigência de realização de treinamentos em 5 (cinco) dias úteis corridos foi estabelecida com base na complexidade da tecnologia, na necessidade de capacitação adequada das equipes assistenciais e na mitigação de riscos à segurança do paciente. A carga horária sugerida de 8 (oito) horas mostra-se insuficiente para assegurar a adequada transferência de conhecimento e autonomia operacional dos usuários.

Destaca-se que o edital já contempla níveis distintos de treinamento, compatíveis com os diferentes perfis de usuários, não havendo obrigatoriedade de detalhamento adicional quanto a turmas ou turnos nesta fase. A definição do formato adotado não restringe a competitividade, mas sim assegura um padrão mínimo de qualidade e segurança assistencial.

2) Item 10.10 – Atualizações de software e partes do equipamento (atendimento parcial e obrigação indeterminada)

Nos esclarecimentos, o órgão afirmou aceitar atualizações mandatórias de software (segurança/performance), mas registrou que eventuais atualizações mandatórias de hardware também devem ser contempladas sem ônus, enquanto “upgrades” evolutivos poderiam ser opcionais.

Impugnação: A resposta mantém obrigação aberta e indeterminada quanto ao que seria “mandatório” em hardware e quais critérios objetivos seriam utilizados, gerando insegurança jurídica e inviabilizando precificação isonômica. Requer-se que o edital delimite, de forma objetiva, o conceito e escopo de “atualização mandatória de hardware”, bem como o procedimento de comprovação e a matriz de responsabilidades, evitando transferência de risco ilimitado à contratada.

RESPOSTA:

O entendimento apresentado já estabelece distinção suficiente entre atualizações mandatórias, necessárias à segurança, integridade e pleno funcionamento do equipamento e upgrades evolutivos, de caráter opcional. Eventuais atualizações de hardware classificadas como mandatórias estão diretamente relacionadas à manutenção da conformidade técnica e operacional da solução contratada.

Não se verifica obrigação indeterminada, mas sim a previsão de atendimento às necessidades inerentes ao adequado desempenho do equipamento ao longo da vigência contratual. Tal exigência não compromete a competitividade nem inviabiliza a precificação, sendo prática compatível com contratações dessa natureza.

3) Subitens 10.3.4 e 10.3.5 – Respostas não identificadas no documento disponibilizado de resposta.

Constam nos esclarecimentos questionamentos específicos sobre: (i) possibilidade de atendimento do subitem 10.3.4 por ciclo de treinamento em duas etapas não consecutivas e (ii) atendimento do subitem 10.3.5 por

recursos alternativos (plataforma de educação continuada), diante de impedimentos relacionados a gravação de aulas.

Impugnação: No documento de respostas disponibilizado à impugnante, não se localiza resposta objetiva a esses questionamentos, o que impede o julgamento objetivo e a formação de proposta isonômica. Requer-se: (a) publicação da resposta formal e completa a ambos os subitens, e/ou (b) retificação do edital para explicitar, com critérios mensuráveis, o que será aceito como comprovação de atendimento a 10.3.4 e 10.3.5.

RESPOSTA:

As disposições constantes nos subitens 10.3.4 e 10.3.5 apresentam-se claras e suficientes quanto às exigências de atendimento, não havendo lacuna que comprometa o entendimento ou a formulação de propostas. A ausência de resposta individualizada no documento de esclarecimentos não implica prejuízo ao caráter objetivo do certame, uma vez que prevalece o disposto no edital. Ressalta-se que soluções alternativas que não atendam integralmente às condições estabelecidas não serão consideradas para fins de conformidade. Não se verifica necessidade de detalhamento adicional ou retificação.

4) Descritivo Técnico – Espessura de corte 0,55 mm ou menor (indeferimento; requisito restritivo)

Foi solicitada flexibilização para 0,625 mm ou menor, com justificativa técnica de equivalência clínica. O órgão indeferiu e manteve a exigência de 0,55 mm ou menor.

Impugnação: Trata-se de requisito com elevado potencial restritivo quando combinado com os demais (espectral e pós-processamento), pois reduz significativamente o conjunto de arquiteturas elegíveis, sem que tenham sido apresentados estudos comparativos objetivos que demonstrem necessidade clínica específica e exclusiva do valor 0,55 mm. Requer-se a revisão para parâmetro compatível com práticas consolidadas (p.ex., 0,625 mm ou menor) ou, alternativamente, apresentação de motivação técnica detalhada e estudos comparativos objetivos.

RESPOSTA:

Será realizado um adendo ao edital para atendimento.

5) Estação de pós-processamento – exigência de 3 acessos simultâneos plenos sem restrições de licenças (indeferimento)

A impugnante esclareceu modelo de acesso remoto e licenciamento e

questionou atendimento por licenças não concorrentes. O órgão indeferiu e manteve que deve haver no mínimo 3 acessos simultâneos plenos, sem dependência de alternância de licenças ou restrições.

Impugnação: A exigência, tal como interpretada, impõe arquitetura/licenciamento específico sem demonstrar parâmetros objetivos de fluxo assistencial que exijam tal desenho, com potencial de onerar e restringir a competitividade. Requer-se que o edital seja ajustado para exigir a capacidade funcional de 3 acessos simultâneos às funcionalidades básicas, permitindo diferentes modelos de licenciamento desde que comprovem o desempenho e a simultaneidade exigidos.

RESPOSTA:

A exigência de, no mínimo, 3 (três) acessos simultâneos plenos, sem restrições de licenciamento ou alternância, foi definida com base na necessidade de garantir disponibilidade contínua, desempenho adequado e fluidez no fluxo assistencial, evitando limitações operacionais que possam impactar a rotina clínica.

A previsão não impõe modelo específico de arquitetura, mas estabelece requisito funcional mínimo indispensável para assegurar o uso simultâneo irrestrito das funcionalidades do sistema. Modelos que dependam de alternância de licenças ou que apresentem qualquer tipo de limitação de acesso não atendem à necessidade institucional.

Não se verifica restrição indevida à competitividade, mas sim a definição de padrão mínimo de desempenho e disponibilidade.

6) Recursos espectrais “na estação local e via acesso remoto” (indeferimento; duplicidade funcional)

Foi apontada divergência entre flexibilidade de arquitetura (software na estação de aquisição ou servidor ou ambos) e exigência posterior de duplicidade (local e remoto). O órgão indeferiu o esclarecimento e manteve como “requisito funcional mínimo obrigatório” a disponibilidade em ambos os pontos.

Impugnação: A imposição de duplicidade funcional, independentemente da arquitetura do fabricante, pode demandar licenciamento/infraestrutura redundante, restringindo soluções centralizadas equivalentes e elevando custos sem motivação clínica proporcional. Requer-se revisão para permitir atendimento conforme arquitetura do fabricante, desde que assegurado acesso remoto e disponibilidade funcional ao fluxo assistencial.

RESPOSTA:

A exigência de disponibilidade dos recursos espectrais tanto na estação local quanto via acesso remoto foi estabelecida como requisito funcional mínimo, com o objetivo de garantir continuidade operacional, redundância e suporte adequado ao fluxo assistencial em diferentes cenários de uso.

A previsão não se restringe à arquitetura específica, mas assegura que as funcionalidades estejam acessíveis de forma plena e simultânea nos dois ambientes, evitando dependências que possam comprometer a disponibilidade ou gerar atrasos na tomada de decisão clínica.

Não se verifica duplicidade indevida, mas sim requisito voltado à segurança, eficiência e flexibilidade operacional. Eventuais implicações de licenciamento ou infraestrutura fazem parte da solução ofertada pelo fornecedor.

7) Quadro de força elétrica dedicado – escopo ampliado (indeferimento)

A impugnante solicitou confirmação de que não abrangia adequações prediais amplas e que a responsabilidade se limitava ao quadro e parâmetros necessários. O órgão indeferiu e manteve que a contratada deve entregar o sistema elétrico necessário no ponto de instalação, incluindo integração ao sistema de alimentação e aterramento existente, admitindo apenas que não se exige “projeto executivo global” ou “obras civis amplas”.

Impugnação: A resposta amplia escopo e risco sem delimitação objetiva do que é “adequação elétrica local indispensável”, impactando precificação e isonomia. Requer-se detalhamento do escopo mínimo (limites, interfaces, responsabilidade por infraestrutura pré-existente), com critérios objetivos e vistoria técnica com matriz de responsabilidades.

RESPOSTA:

O edital delimita de forma suficiente que a contratada é responsável pela entrega do sistema elétrico necessário no ponto de instalação, incluindo sua adequada integração ao sistema de alimentação e aterramento existente, não abrangendo projeto executivo global nem obras civis amplas.

A definição de “adequação elétrica local indispensável” está diretamente vinculada às necessidades técnicas do equipamento ofertado e às condições do local de instalação, sendo inerente à responsabilidade da contratada assegurar a plena operacionalização da solução.

Não se verifica ampliação indevida de escopo, mas sim a previsão de

requisitos mínimos para garantir segurança elétrica e funcionamento adequado do equipamento, sem prejuízo à competitividade.

8) Fornecimento de cabos/conectores/componentes “indispensáveis” – escopo ampliado (indeferimento).

A impugnante solicitou confirmação de que não abrange infraestrutura predial ampla. O órgão indeferiu e manteve interpretação “funcional e integrada”, abrangendo itens necessários à interligação do equipamento aos pontos de infraestrutura existentes.

Impugnação: O termo “indispensáveis” sem delimitação objetiva transfere risco e custo incertos à contratada e permite interpretações divergentes, afetando isonomia. Requer-se definição objetiva do que está incluído (interfaces e itens do sistema fornecido) e do que permanece sob responsabilidade da contratante (infraestrutura predial estruturante).

RESPOSTA:

O edital é claro ao estabelecer que o fornecimento de cabos, conectores e demais componentes “indispensáveis” refere-se exclusivamente aos itens necessários à interligação e pleno funcionamento do equipamento nos pontos de infraestrutura já existentes, não abrangendo infraestrutura predial estruturante.

A interpretação funcional e integrada não amplia indevidamente o escopo, mas assegura que a solução seja entregue completa e apta à operação, conforme responsabilidade da contratada.

Não se verifica indeterminação ou prejuízo à isonomia, tratando-se de requisito usual e compatível com o objeto contratado.

9) Itens 2.2, 2.3 e 2.4 – Desinstalação do equipamento existente e destino (resposta incompleta quanto à reinstalação posterior)

O órgão informou que o equipamento existente será desinstalado e devolvido à Secretaria de Saúde, “para fins de reinstalação em outra unidade” e que o transporte até a Secretaria é de responsabilidade do Hospital.

Impugnação: Apesar de esclarecer a destinação e o responsável pelo transporte, a resposta não define, de forma objetiva, quem será responsável (técnica e financeiramente) pela instalação/reinstalação posterior do equipamento devolvido (Secretaria de Saúde, unidade receptora ou eventual empresa vencedora), o que impacta diretamente a alocação de riscos e a

formação de preços. Requer-se esclarecimento formal e inequívoco, com delimitação de obrigações, para assegurar julgamento objetivo e isonomia.

RESPOSTA:

O edital e os esclarecimentos já delimitam as responsabilidades da contratada, restringindo-se à desinstalação do equipamento existente e ao seu armazenamento para destinação à Secretaria de Saúde (SES), permanecendo nas dependências do hospital até a retirada pela SES.

Esclarece-se, de forma objetiva, que não é de responsabilidade da contratada qualquer instalação ou reinstalação futura em outra unidade, uma vez que tal atividade não integra o objeto da contratação.

Não há, portanto, transferência de responsabilidade técnica ou financeira adicional, tampouco impacto na formulação de proposta ou na isonomia entre os Participantes.

II. DO DIRECIONAMENTO (CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS)

A manutenção cumulativa dos pontos acima cria barreira tecnológica que reduz artificialmente a concorrência e reforça indícios de direcionamento indireto para arquitetura específica compatível com fabricante determinado (Canon), em prejuízo da competitividade e da proposta mais vantajosa.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) A retificação das especificações restritivas, em especial: revisão do requisito de espessura de corte para parâmetro tecnicamente equivalente e menos restritivo; adequação da exigência de recursos espectrais para permitir atendimento conforme arquitetura do fabricante, assegurando acesso remoto e disponibilidade funcional; ajuste da exigência de pós-processamento para requisito funcional de simultaneidade, com comprovação, permitindo diferentes modelos de licenciamento;
- c) A publicação/regularização das respostas formais aos subitens 10.3.4 e 10.3.5, e/ou a retificação do edital para critérios objetivos de aceitabilidade;
- d) O esclarecimento objetivo sobre a responsabilidade pela reinstalação posterior do equipamento desinstalado (item 2.2/2.3/2.4), com

delimitação de obrigações e riscos;

- e) Caso acolhida, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais;
- f) Alternativamente, a apresentação de motivação técnica detalhada e estudos comparativos objetivos que justifiquem a manutenção das exigências.

Nossa empresa, assim como outras do mercado não possui as características especificadas acima, porém atende plenamente aos demais requisitos e ainda, entendemos que o ponto que direciona o edital é apenas referencial: a instituição necessita de um equipamento nos padrões de qualidade do equipamento uma vez que o destino fim da contratação será atingido, qual seja a entrega de um equipamento de alto desempenho.

Assim sendo, verificamos que a empresa SIEMENS, GE e outras empresas do mercado atendem plenamente a necessidade fim da contratação, sendo desnecessária a característica tão específica que acaba direcionando o edital, não trazendo qualquer benefício imprescindível ao funcionamento do equipamento no referido Hospital.

Portanto, para que seja devolvida a legalidade ao certame, solicitamos que seja emitida uma errata constando as seguintes informações:

Diante da forma como constou no edital a descrição deste item, não resta dúvida que o edital está privilegiando uma marca específica.

É mister convencionar que as exigências editalícias ora questionadas, não garantem o órgão que será adquirido aparelho mais eficiente. Pelo contrário, ao restringir a competição, e alijar do certame produtos de qualidade comprovada, como os da marca Siemens, está reduzindo suas chances de fazer uma boa contratação, uma vez que ficará "refém" de uma única marca.

Em suma, ao exigir características técnicas com minúcias, que acabam direcionando o objeto da licitação a uma única marca, o presente edital frustra a COMPETITIVIDADE, e acaba por macular todo certame na medida em que cria uma situação de desigualdade aos licitantes, afastando do certame não só a SIEMENS LTDA., mas tantas outras empresas de reconhecimento técnico indiscutível.

Enfim, levando-se em conta que a finalidade da licitação é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com vistas ao princípio da isonomia, igualdade e impessoalidade, deixamos aqui a seguinte indagação: Qual a validade de um certame em que somente uma marca possui condições técnicas de ofertar?

IV. Do Direito

Vejam que as exigências das especificações técnicas, viciam de tal forma o referido certame, que somente sua escoima poderá restabelecer a legalidade ao mesmo.

Para justificar a necessidade de alteração do edital, citamos o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, que determina que:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (grifo nosso).

Neste sentido, temos ainda o artigo art. 15, Parágrafo 7º, inc. I:

“Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Ora, no caso em pauta, é possível identificar que existem itens que ou nenhuma poderá atender, excluindo a participação e disputa das empresas participantes.

Em consonância com o acima exposto, podemos ainda, citar o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que determina que:

“§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifos nossos).

Corroborando com tais determinações, Toshio Mukai nos ensina que:

“É absolutamente ilegal um edital que descreva com minúcias e detalhes o objeto da licitação visando fazer com que apenas uma marca (ou poucas) possa atender ao pedido”.

Para Hely Lopes Meirelles:

‘é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária”.

Por fim, pode-se citar ainda, a Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98, que inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput.

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Conclui-se, desta forma, que manter as descrições do Anexo I, na forma como estão, trará prejuízos concretos à observação dos Princípios e lei que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Esse vício, que caminha à margem da lei, há de ser escoimado do mesmo, a fim de garantir a observação de princípios constitucionais e a correta realização da referida Contratação.

Nesse sentido, temos o artigo 21, parágrafo quarto da lei de licitações:

“Art. 21 – Os avisos contendo os resumos dos Editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

(...)

Parágrafo 4º - “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (grifo nosso).

Ou seja, considerando que o edital traz exigências arbitrárias e ilegais, devem as mesmas ser escoimadas do certame, a fim de não macular todo o procedimento, devendo assim V.sas. corrigir esses vícios e republicar o Edital livre da respectiva ilegalidade.

V. Conclusão e Pedido

“Ex positis”, notam-se vícios insanáveis no edital do pregão, que ferem os fundamentos de uma licitação pública e colocam em risco o atendimento ao INTERESSE PÚBLICO.

Pedimos destarte que V.S.a análise e altere as descrições do edital, lançando novo edital que ampare as bases reais de uma livre concorrência, na expectativa de que as exigências porquanto ilícitas sejam escoimadas a tempo.

Somente desta forma, os princípios públicos da isonomia, legalidade e eficiência serão aplicados, no único intuito de conseguir a melhor oferta para a administração pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Responsável pelo processo:

Sarah Ferreira Brito
Analista de Compras